



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 252330/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Arapongas**, exercício de 2015. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalva** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*. Aplicação de **multa**. Pelo **não conhecimento** do Processo de Denúncia n.º 555279/16.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo **Sr. Antônio José Beffa**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução n.º 633/20** (peça n.º 37), reiterando a **Instrução n.º 912/18** (peça n.º 34), em que concluiu pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, o qual correspondeu a **64** (sessenta e quatro) dias, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 108/2015 e na L.C.E n.º 113/05.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 667123/16 (peça n.º 19), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o referido atraso decorreu de substituição da empresa proprietária do software de Gestão Pública, o que teria comprometido a operação do novo sistema.

Por ocasião da Instrução n.º 1.252/17 (peça n.º 22), a Unidade Técnica anotou que a entrega dos dados eletrônicos foi registrada em 03/06/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando no atraso mencionado.

Assim, considerando que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, conta ressalva e aplicação de multa.

Posicionamento mantido na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item. Mesma condição observada na Instrução n.º 633/20 (peça n.º 37).

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Ainda, nos termos do Despacho n.º 1.812/17 (peça n.º 26), foi determinada a Intimação do *Sr. Antônio José Beffa* para quê, em respeito aos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno, apresentasse as razões de contraditório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto à **Possível Inobservância do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00** que foi protocolada no **Processo de Denúncia n.º 555279/16**, apensada na presente Prestação de Contas Anual.

Por ocasião da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.781/17 (peça n.º 33) observou-se que o Gestor não apresentou justificativas quanto ao tema.

Por sua vez, na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao tratar da denúncia afirmou, em síntese, que aquela foi formulada por cidadão que informou da aprovação de um novo plano de Cargos e Salários que aumentaria a despesa com pessoal e que, para tanto, foi apresentado relatório de impacto financeiro com índice de gasto de pessoal de 49,58% (quarenta e nove vírgula cinquenta e oito por cento) e que tal índice teria sido alcançado após serem realizadas glosas de despesas com plantões médicos, afrontando o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, e que se a referida glosa não tivesse sido realizada, o índice atingiria 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento). Informa, ainda, que no mês de outubro de 2015, base para o relatório de impacto, o índice de gastos com pessoal foi de 51,33%. Assim, alegou que tal conduta teria desrespeitado o disposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00.

Após considerações, observou que a referida análise envolvia a contratação terceirizada de serviços médicos - plantões - e plano de cargos e salários, atribuições à época da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e, assim, sugeriu ao Relator que o processo fosse encaminhado às respectivas Unidades para que estas se manifestassem.

Em observância ao Despacho n.º 751/18 (peça n.º 36), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Unidade que incorporou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Por ocasião da Instrução n.º 633/20 (peça n.º 37), a referida Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os argumentos do denunciante em nenhum momento visaram apontar irregularidade nos índices dos relatórios de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão do Município, os quais são utilizados na análise de prestação de contas. Registrou que as Leis tidas como irregulares pelo denunciante datam de 2016, ou seja, a vigência das mesmas não opera qualquer efeito sobre as contas de 2015 ora analisadas.

Assim, manteve as conclusões da Instrução 912/18 – COFIM (peça n.º 34) no sentido de considerar as contas regulares, com as ressalvas assinaladas e aplicação de multa.

Afirmou que, apesar do denunciante fazer menção a vários documentos que deveriam instruir a denúncia, verificou que dela não constam itens importantes para análise, enumerando-os, conforme segue:

*“(...) foi apresentado na Câmara Municipal de Arapongas PR, Projeto de Lei n.º 086/2015 (PCCR Magistério), Projeto de Lei n.º 087/2015 (Estatuto dos Servidores) Projeto de Lei n.º 088/2015 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo) e Projeto de Lei n.º 92/2015 (Plano de Carreira dos Servidores), conforme declaração (**página 1**) e Relatório de Impacto (**página 2**), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Arapongas-PR, para Aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, após aprovação pela Câmara Municipal de Arapongas e sanção do Prefeito Municipal de Arapongas — Sr. Antonio José Beffa, foram geradas as Leis 4.450 (**páginas 113 a 144**), 4.451, 4.452 (**páginas 92 a 112**) e 4.453 (**páginas 49 a 91**) de 2016, no relatório de impacto o índice de gasto com pessoal apresentado foi de 49,58%”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que o Relatório de Impacto, no qual supostamente constava o índice considerado irregular pelo denunciante, também não foi apresentado. Que buscou o documento em possíveis registros do processo legislativo junto ao site da Câmara Municipal de Arapongas, não sendo localizado.

Afirmou que as Leis denunciadas foram editadas e sancionadas em momento desfavorável ao considerar o gasto de pessoal do Município, entretanto, anotou que não foram apontados aumentos salariais havidos em comparação com situações anteriores, fatos fundamentais para se configurar a ilegalidade diante da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda, após o início da vigência das Lei denunciadas, constatou que os índices de gastos com pessoal demonstraram um viés de diminuição. Sendo possível esta conclusão a partir da análise dos dados informados a este Tribunal pelo Município de Arapongas, obtidos via Portal de Informações para Todos – Painel de Entidades, conforme segue.

Ano	Índice de despesa com pessoal (%)
2016	54,23
2017	54,06
2018	48,74
2019	44,56
2020*	44,41

Assim, quanto à denúncia, opinou pelo seu não conhecimento, em razão da ausência de documentos e informações indispensáveis à fundamentação (art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05), mantendo a conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, contida na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34).

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 205/18 – 3PC**, (peça n.º 35), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, exercício de 2015, com **RESSALVAS** e aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, por ocasião do **Parecer n.º 384/20 – 2PC** (peça n.º 39), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Unidade Técnica pelo não conhecimento da Denúncia apensada e ratificando o posicionamento mencionado no parágrafo anterior.

### 4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa n.º 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 03/06/16, gerando o atraso de **64 (sessenta e quatro)** dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo cabível a aplicação da multa sugerida.

Anote-se que, por se tratar de uma medida passível de planejamento, eventual substituição da empresa fornecedora de sistemas de gestão pública não isenta o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas por meio de Instruções Normativas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação à **Possível Inobservância do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00** que foi tratada no **Processo de Denúncia n.º 555279/16** e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, apensada aos presentes autos, entendemos pelo não conhecimento.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, é necessário considerar que as Leis apontadas como irregulares na denúncia correspondem ao exercício seguinte de 2016, não repercutindo sobre as contas do exercício de 2015 ora em exame. Também, restou ausente o Relatório de Impacto em que estaria demonstrado o índice considerado irregular pelo denunciante, bem como os demais documentos necessários à instrução da denúncia, conforme enumerados no excerto que segue:

*“(...) foi apresentado na Câmara Municipal de Arapongas-PR, Projeto de Lei n° 086/2015 (PCCR Magistério), Projeto de Lei n° 087/2015 (Estatuto dos Servidores) Projeto de Lei n° 088/2015 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo) e Projeto de Lei n° 92/2015 (Plano de Carreira dos Servidores), conforme declaração (página 1) e Relatório de Impacto (página 2), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Arapongas-PR, para Aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, após aprovação pela Câmara Municipal de Arapongas e sanção do Prefeito Municipal de Arapongas — Sr. Antonio José Beffa, foram geradas as Leis 4.450 (páginas 113 a 144), 4.451, 4.452 (páginas 92 a 112) e 4.453 (páginas 49 a 91) de 2016, no relatório de impacto o índice de gasto com pessoal apresentado foi de 49,58%”*

Ainda, como razão de decidir, anote-se que o denunciante não apontou as evoluções salariais que comprovariam a ilegalidade diante da Lei Complementar n° 101/00. Destaque-se, também, que após a vigência das Leis apontadas como irregulares o Município apresentou queda no índice de gastos com pessoal, conforme observado nos dados informados pelo Município no Portal de Informações para Todos (PIT).

Portanto, concluímos pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia em decorrência da ausência de documentos e informações indispensáveis.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, exercício de 2015, **Sr. Antônio Jose Beffa, CPF 041.226.749-72**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64* (sessenta e quatro) dias.
- 2) que seja aplicada ao **Sr. Antônio José Beffa, CPF 041.226.749-72**, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64* (sessenta e quatro) dias;
- 3) em relação ao **Processo de Denúncia n.º 555279/16**, entendemos pelo **NÃO CONHECIMENTO** em decorrência da ausência de informações e documentos essenciais ao exame.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, exercício de 2015, **Sr. Antônio Jose Beffa, CPF 041.226.749-72**, com **RESSALVA** em decorrência da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de **64** (sessenta e quatro) dias;

II- aplicar ao **Sr. Antônio José Beffa, CPF 041.226.749-72**, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de **64** (sessenta e quatro) dias;

III- em relação ao **Processo de Denúncia n.º 555279/16**, julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** em decorrência da ausência de informações e documentos essenciais ao exame;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente